



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.177, DE 2000 (Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, incluindo um § 3º ao art. 28.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, passa a vigorar acrescida de um § 3º, ao art. 28, com a redação que se segue:

“ Art. 28.

.....
§ 3º - As hipóteses de incompatibilidade, previstas nos incisos ao *caput* deste artigo, não impedem que os Bacharéis em Direito que nelas se enquadrem prestem o Exame de Ordem, a que se refere o art. 8º, inciso IV e § 1º, desta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, prevê, em seu art. 28, as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia, incompatibilidade esta que permanece, apenas, durante o período em que o Bacharel em Direito se enquadre nas hipóteses explicitadas nos incisos I a VIII, ao **caput** do art. 28.

Por sua vez, no art. 8º, inciso VI, da Lei nº 8.906/94, está previsto que, para a inscrição como advogado, é necessário ter sido o candidato aprovado em Exame de Ordem. Este Exame, nos termos do § 1º, deste mesmo artigo, é disciplinado por Provimento do Conselho Federal da OAB.

O Provimento atualmente em vigor é o de nº 81/96, o qual estabelece, em seus arts. 2º e 8º, que:

"Art. 2º - O Exame de Ordem é prestado apenas pelo Bacharel de Direito, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio civil.

Parágrafo Único - É facultado aos bacharéis em Direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia prestar Exame de Ordem, mesmo estando vedada sua inscrição na OAB.

.....
Art. 8º - O certificado de aprovação tem validade por tempo indeterminado, devendo ser assinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção delegada e pelo Presidente da banca examinadora.". (grifamos)

O objetivo do Exame de Ordem é aferir os conhecimentos jurídicos, adquiridos pelo candidato à inscrição como advogado ao longo de sua formação acadêmica. Isto é, ele se destina a comprovar a capacitação dada pela formação do Bacharel em Direito para o seu exercício profissional.

Conforme estabelece o art. 8º, do Provimento nº 81/96, o certificado de aprovação no Exame de Ordem tem validade por tempo indeterminado. Assim, estando o candidato à inscrição habilitado no Exame de Ordem, poderá requerer sua inscrição a qualquer tempo, mesmo muitos anos após sua aprovação, sem a necessidade de prestar um novo Exame.

O entendimento sedimentado, na quase totalidade das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir do disposto no parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 81/96, é que qualquer Bacharel em Direito, mesmo aquele que esteja, momentaneamente, em situação de impedimento de exercício da advocacia, pode prestar o Exame de Ordem, o qual, afastada a causa do impedimento, o habilitará a requerer sua inscrição na OAB, na Seccional na qual prestou o Exame.

É bastante normal que Bacharéis que sejam, por exemplo, ocupantes de cargos ou funções de direção em órgão da Administração Pública, direta ou indireta; ou de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer órgão do Poder Judiciário; ou de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, à atividade policial; ou em outras situações que se constituam em hipóteses de impedimento para o exercício da advocacia, prestem o Exame de Ordem para que, cessada a causa do impedimento, possam, de imediato, requerer sua inscrição na OAB.

Ocorre, porém, que algumas Seccionais, em especial a Seccional do Rio de Janeiro, têm, de forma arbitrária, seguindo interpretação discriminatória e distinta da interpretação majoritária, proibido os Bacharéis em Direito que estejam em situação de impedimento de prestarem o Exame de Ordem. Tal negativa de acesso ao Exame tem ocorrido, de forma muito particular, em relação aos militares da ativa.

O objetivo da presente proposição é, por meio da denominada interpretação autêntica, afastar qualquer possibilidade de que Seccionais da OAB possam adotar essa interpretação, equivocada e discriminatória, do art. 28, estendendo seus efeitos, para impedir a realização do Exame de Ordem por quem esteja em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia.

É importante relembrar-se que o Exame de Ordem visa a medir os conhecimentos adquiridos nos Cursos de Direito. Em consequência, impedir-se que um Bacharel em Direito preste o Exame tão logo conclua o seu curso universitário, é obrigá-lo a, muitos anos depois, refazer todos os seus estudos para relembrar matérias estritamente acadêmicas que poderão ser objeto de questionamentos.

À alegação de que é preciso reciclar-se para o exercício profissional, podemos contrapor que tal afirmativa seria verdadeira se o Exame de Ordem tivesse um prazo de validade. Isto é, se todos os que nele fossem aprovados tivessem um prazo para sua inscrição na OAB, sob pena de ter que refazer o Exame.

Como tal situação não corresponde à realidade, o obstrução de acesso à realização do Exame de Ordem dos impedidos para o exercício da advocacia é medida discriminatória e não isonômica, uma vez que obriga os Bacharéis em Direito nessa situação, à época da sua formatura, a reestudarem todas as matérias acadêmicas para prestarem o seu Exame de Ordem, mas não faz a mesma exigência em relação ao Bacharel que prestou seu Exame logo após a formatura, mas que só veio a solicitar sua inscrição dez anos depois.

Se existe uma necessidade de reciclagem, essa reciclagem deveria, para ser justa, ser exigida de todos, e não apenas de alguns.

Se quiséssemos estender nosso raciocínio e ampliar as bases de nossa argumentação, deveria ser exigido um Exame de Ordem periódico, uma vez que é grande o número de advogados que, mesmo inscritos, não exercem a advocacia ou, quando a exercem, o fazem em áreas muito restritas, praticamente esquecendo o conteúdo acadêmico das matérias que não emprega em seu dia-a-dia.

Entendendo que a alteração proposta na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, irá impedir que algumas Seccionais, em sentido oposto ao entendimento predominante, adotem atitudes discriminatórias e injustas para com alguns Bacharéis em Direito, o que contraria um dos fins da OAB que é “pugnar pela boa aplicação da lei” (art. 44, inciso I), esperamos contar com o apoio necessário, dos nossos Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2000.



DEPUTADO JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o Conselho.

§ 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla "OAB" é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....
.....